



ANA LÚCIA RICARTE
OAB/MT 4.411

Cuiabá, 15 de agosto de 2013.

Parecer Jurídico nº 025/2013

Assunto: Lei Complementar 502/2013 – que altera a norma relativa ao pagamento do adicional de Insalubridade revogando o artigo 50 da Lei Complementar 441/2011 dos Servidores da Secretaria de Saúde de Mato Grosso.

Interessada: Alzita Leão Ormond de Oliveira – Presidente do SISMA-MT

Advogada: Ana Lúcia Ricarte – OAB-MT 4.411

A Ilustríssima Presidente do Sisma-MT questiona esta Assessora Jurídica a respeito da alteração da Lei Complementar 441/2011 em seu artigo 50 pela Lei Complementar 502/2013 que trata do pagamento do adicional de insalubridade no âmbito do Poder Executivo.

Do Adicional de Insalubridade

Os adicionais tanto de insalubridade quanto de periculosidade são uma verba remuneratória paga para compensar o servidor pelo exercício de suas funções em condições especiais. Essas condições ditas especiais prejudicam, em graus variados, a saúde do servidor ao longo do tempo ou colocam em risco a sua vida.

O Direito à percepção ao adicional pelo servidor público do Estado de Mato Grosso está assegurado na Lei Complementar 004/90 em seu artigo 82 inciso II e artigos 87 a 91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 87. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com



ANA LÚCIA RICARTE
OAB/MT 4.411

usbstâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional nos termos da legislação pertinente.”

Em 2006 foram editadas duas leis ordinárias para regulamentar a matéria sendo uma em outubro de 2006 a Lei 8.563/2006 que previa em seu artigo 2º §2º percentuais de 10% , 20% e 40% sobre o menor valor do subsídio do servidor. E a segunda lei editada em dezembro de 2006 a 8597/2006 que previu em seu artigo 1º §2º o valor da indenização por insalubridade nos percentuais de 10%,20% e 40% sobre o salário mínimo.

No afã de prejudicar o servidor público o Estado de Mato Grosso publicou uma Lei em 2006 a Lei 8.597/2006 totalmente inconstitucional, pois a base de cálculo para o adicional de insalubridade que era sobre os subsídios foi modificado na época Governador Blairo Maggi para ser indexado sobre o salário mínimo, o que foi prejudicial ao Servidor.

Devemos lembrar que a Súmula Vinculante do STF nº 04 impede a indexação de adicionais sobre o salário mínimo, derrubando por terra a intenção do Estado de Mato Grosso que pretendeu a indexação pelo salário mínimo ao invés de pagar o servidor público com base em seus subsídios.

Ora! Agora a Lei Complementar 502/2013 prevê que o adicional de insalubridade não mais será calculado no caso dos Servidores Públicos da Saúde de Mato Grosso sobre seus subsídios, mais sim será pago em valores fixos. A título ilustrativo, o servidor que exerça a sua função sob o grau de exposição mínimo de insalubridade perceberá, a título de adicional o valor de R\$ 100,00.

Entendemos que esta Lei no que tange ao artigo 2º e §1º fere de morte a Constituição Federal, pelas questões principiológicas e de direito abaixo expostas:

A primeira premissa que se deve fixar a respeito da alteração da norma Lei Complementar 441/2011 pelo artigo 2º §1º incisos I, II e III da Lei Complementar 502/2013 é que de fato o servidor público da Saúde de Mato Grosso será claramente prejudicado. Para se chegar a essa conclusão, não é necessário sequer um raciocínio lógico-jurídico minucioso. Basta interpretar e efetuar a leitura do §2º do artigo 5º para aferir que a alteração não vem para beneficiar o servidor público. Eis a literalidade desse dispositivo:



ANA LÚCIA RICARTE
OAB/MT 4.411

“Art. 5º Todas as concessões de adicional de insalubridades efetuadas com base na legislação estadual vigente deverão ser adequadas ao disposto nesta lei.

§2º Caso o dispositivo do caput acarrete redução do valor adicional de insalubridade atualmente percebido na data de entrada em vigor desta lei complementar a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião da revisão dos valores estipulados no Art.2º desta lei complementar.”

O dispositivo em questão, atento à indubitosa prejudicialidade acarretada pela nova norma ao servidor, buscou amenizar seus efeitos garantindo aos servidores ativos, no caso de redução de valor global remuneratório, a diferença por meio de vantagem pessoal nominalmente identificada. Todavia, isso não é suficiente para ilidir o prejuízo futuro que os servidores terão com essa absorção gradativa, pois certamente com o passar do tempo o descenso remuneratório se tornará patente.

Por outro lado, os novos servidores que ingressarem após a edição da Lei Complementar em questão, sem sombra de dúvida, receberão valores menores aos que são pagos para os atuais a título de insalubridade.

E isso ganha relevo, quando lembramos que estamos tratando da saúde do trabalhador, que se constitui em um direito social, um valor fundamental do sistema jurídico, alicerçado no princípio ontológico da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A remuneração maior para os que exercem suas funções sob condições especiais é uma forma de se compensar, monetariamente, o desgaste a logo prazo da saúde e o risco de morte que sofre o trabalhador. Portanto, é certo que o progresso da humanidade exige que trabalhadores realizem atividades em condições que prejudiquem o organismo ou perigosas, entretanto, a remuneração a maior serve para compensar em parte essa perda da saúde, e reduzir essa parcela, como fez o Governo do Estado de Mato Grosso é ultrajar a dignidade dos servidores públicos da saúde.

Não é por menos que a Constituição garante ao trabalhador o direito ao adicional de insalubridade e periculosidade, no art. 7º, caput, inciso XXIII, como uma forma de melhoria salarial e nunca de



ANA LÚCIA RICARTE
OAB/MT 4.411

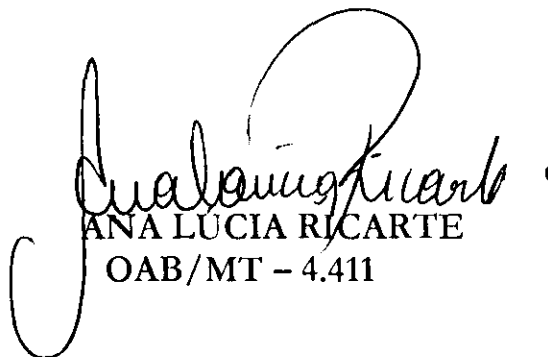
retrocesso: são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Apesar de esse artigo não se referir especificamente ao servidor público, serve de vetor axiológico constitucional do direito ao adicional de insalubridade.

E essa assertiva é reforçada quando lida sob a ótica do importantíssimo e moderno princípio constitucional da proibição de retrocesso social. De acordo com esse princípio, as normas constitucionais definidoras de direitos sociais vinculam os órgãos estatais e demandam uma proibição de retroceder na caracterização desses direitos.

Desse modo, a redução do valor do adicional de insalubridade é uma medida que vai de encontro ao histórico de conquistas dos trabalhadores brasileiros, e sua redução seria um retrocesso infligido pelo legislador ordinário, o que, como visto, não seria autorizado pela Constituição.

Conclusão:

Diante do exposto, pode-se concluir que a partir da conjugação dos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação da proibição de retrocesso social previstos na Constituição Federal, afirmamos que o §2º do artigo 5º da Lei Complementar 502/2013 é inconstitucional, podendo ser promovido Ação Direta de Inconstitucionalidade.


ANA LÚCIA RICARTE
OAB/MT - 4.411